

FERNANDA KARAM DE CHUEIRI SANCHES

**ALGUMAS REFLEXÕES SOBRE A TEORIA DA RESPONSABILIDADE
EM HANS JONAS E O DIREITO DE FAMÍLIA
SOME CONSIDERATIONS ON HANS JONAS' THEORY OF
RESPONSIBILITY AND FAMILY LAW**

Artigo apresentado ao XX Congresso Nacional do CONPEDI – Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito. Tema: “Sistema Jurídico e Direitos Fundamentais Individuais e Coletivos.”

Autora: Mestranda em Direito Civil pela Universidade Federal do Paraná-UFPR. Bacharel em direito pela UFPR (2002). Pesquisadora do Núcleo de Estudos em Direito Civil da UFPR. Membro do IBDFAM - Instituto Brasileiro de Direito de Família. Juíza de Direito Substituta da 4ª Vara de Família de Curitiba/PR.

email: fkcsanches@hotmail.com

CURITIBA

2012

RESUMO

Este artigo discute a questão da responsabilidade a partir da teoria de Hans Jonas. Frente à necessidade de ser superada a ética antropocêntrica, apenas uma nova ética da responsabilidade é capaz de dar conta da tensão estabelecida entre homem, tecnologia e natureza. A preocupação com o futuro é uma constante em sua teoria. Sendo assim, somente um agir responsável tornará possível a preservação das futuras gerações. Tendo a responsabilidade paterna como o arquétipo das responsabilidades, Jonas estabelece uma constante comparação entre esta e a responsabilidade do homem público, sendo que ambas possibilitam ensinar a essência das responsabilidades. Na medida em que se tem a responsabilidade como um dever, o exercício de um poder deve estar a ela vinculada. É nesta medida que se consegue estabelecer uma relação entre a teoria jonasiana e o direito de família, uma vez que os novos contornos dados ao poder familiar não mais admitem o exercício do “poder” paterno apenas sob o viés da ampla liberdade dos pais. Sempre onde há liberdade há também responsabilidade.

ABSTRACT

This article discusses the issue of responsibility from the perspective of Hans Jonas' theory. In face of the necessity of overcoming the anthropocentric ethics just a new ethics of responsibility is able to deal with the tension between men, technology and nature. Jona's theory is very much concerned with the future. Then, just a responsible acting makes possible the preservation of future generations. Taking paternal responsibility as an archetype Jonas makes a continuous association of this responsibility and that of public man being both able to educate as far as they hold the essence of responsibility. As far as one takes responsibility as a duty the exercise of a power is linked to it. At this point it is possible to link Jona's theory and family law as far as new contours of familiar power do not accept the exercise of paternal power from the perspective of parents' wide freedom. Wherever there is freedom there is also responsibility.

PALAVRAS-CHAVE

Teoria da responsabilidade; Futuro; Ética; Família

KEY-WORDS

Theory of responsibility; Future; Ethics; Family

1 INTRODUÇÃO

A atualidade da noção de responsabilidade é premente principalmente quando se percebe que a evolução do conhecimento tecnológico traz reflexos imediatos à natureza, bem como à preservação das gerações futuras. É central na teoria de Jonas a defesa da garantia de sobrevivência dos homens na Terra, pois só assim se consegue entender como é possível assegurar o futuro da humanidade.

Este artigo, mais do que esmiuçar a perspectiva da obra de Hans Jonas a partir do embate com a tecnologia¹, procura trazer algumas reflexões especificamente sobre a sua teoria da responsabilidade.

Partindo da premissa jonasiana de que a responsabilidade é um dever e de que o homem é o único ser dotado de responsabilidade, no segundo item deste artigo, se estabelece uma série de distinções a respeito das diferentes noções de responsabilidade. Apontar-se-á algo que é muito caro para o teórico alemão, que são as distinções e similitudes entre as diversas noções de responsabilidade e aquelas que são para ele as principais responsabilidades, quais sejam, a do homem público e a dos pais. Essas responsabilidades apresentam em comum a totalidade, a continuidade e o futuro.

Por ser um tema recorrente em Jonas e inerente à sua teoria, todo terceiro item é dedicado a tratar da ligação entre futuro e responsabilidade e, a partir daí, uma abordagem desta relacionada a sua análise numa perspectiva temporal.

Seguindo nessa linha de pensamento é que se desenvolve o quarto item, por meio do qual se busca demonstrar que Jonas visou à superação da ética kantiana propondo uma ética da responsabilidade, cujo agir responsável tem em conta não só o presente, mas principalmente o futuro. Há uma constante preocupação de cuidado com o outro, mas este outro não é apenas a próxima geração, mas todas as gerações futuras, a humanidade.

No quinto item, e justamente em razão de Jonas estabelecer a responsabilidade do pai para com o filho como o arquétipo das responsabilidades, é que se coloca a relação da teoria jonasiana com o direito de família.

Já não é sem tempo dos saberes se comunicarem. A filosofia de Hans Jonas além da sua atualidade se mostra imprescindível para a compreensão de infindáveis categorias do direito. Por este motivo a escolha do autor para um estudo mais aprofundado.

¹ Para um estudo mais aprofundado da teoria jonasiana a respeito da questão tecnológica ver JONAS, Hans. *O princípio vida*. Rio de Janeiro : Contraponto: Ed. PUC-Rio, 2006.

2 –TEORIA DA RESPONSABILIDADE EM HANS JONAS: NOÇÕES

Não há a menor dúvida quanto à contemporaneidade da obra de Hans Jonas. Não obstante o seu principal livro “*Princípio Responsabilidade*”² tenha sido escrito em 1979 a sua atualidade se mostra premente, principalmente quando se percebe que Jonas questiona, em grande parte do seu trabalho, o agir do homem na sociedade tecnológica, a relação homem-técnica-natureza.

A obra de Hans Jonas é um marco no campo das éticas deontológicas.³ Para ele a responsabilidade é um dever, sendo o homem o único ser conhecido capaz de deter responsabilidade, pois somente ele tem a possibilidade de escolher consciente e deliberadamente entre as alternativas que lhe são postas e saber as consequências delas advindas.

Para Jonas, liberdade e responsabilidade estão totalmente relacionadas, “a responsabilidade é o preço da liberdade”, no entanto, no contexto das sociedades tecnológicas, deve estar em consonância com o poder que o homem detém em suas mãos.⁴

Buscando balizar uma teoria da responsabilidade o filósofo alemão estabelece uma série de distinções a respeito de diferentes noções de responsabilidade.

A primeira delas trata-se da responsabilidade como imputação causal de atos realizados. Aqui o poder causal é condição da responsabilidade. Daí decorre o fato de que o agente deve responder por seus atos, ou seja, uma vez praticado o ato é ele responsável por suas consequências caso estas dele decorram. Segundo Jonas, em um primeiro momento isso deve ser compreendido do ponto de vista legal e não moral, o que implica em se reparar os danos independentemente de se ter desejado ou previsto as consequências do ato, basta que se tenha causado, ou seja, que haja o nexos causal.⁵

Ainda nessa esfera da responsabilidade, adverte Jonas que não demorou para haver uma confusão entre as ideias de compensação legal e punição, sendo que esta tem uma origem moral e qualifica o ato causal como moralmente culpável.⁶ Neste caso a responsabilização do agente se faz mediante a aplicação de uma pena, que é aferida não visando a compensar alguém pelos danos sofridos, mas a restabelecer a ordem moral perturbada. Por este motivo,

² JONAS, Hans. *Princípio Responsabilidade*. Rio de Janeiro : Contraponto: Ed. PUC-Rio. 2006.

³ HANS JONAS. In: BARRETO, Vicente de Paulo (Coord). *Dicionário de Filosofia do Direito*. Rio de Janeiro: Renovar, 2006, p. 481.

⁴ Idem, p. 481.

⁵ JONAS, Hans. *Princípio...*,2006, p. 165.

⁶ Idem, p. 165.

na imputação da responsabilidade, o que importa não é a causalidade do ato, mas a sua qualidade.

A partir das discriminações acima apontadas entre responsabilidade legal e moral, ideia de compensação e punição, pode-se perceber o reflexo disso nas diferenças entre direito civil e direito penal. Deste modo, quanto menos se age menor é a possibilidade de se assumir responsabilidades, face à menor probabilidade de praticar atos que gerem consequências.

O comportamento humano, aparentemente prudente, ensejaria uma responsabilidade que não fixa finalidade, mas é a imposição formal de todo agir causal entre seres humanos. Desta maneira ela é a “precondição da moral, mas não a própria moral”.⁷

No entanto, a grande questão é que, embora o sentimento que caracterize essa responsabilidade seja moral, tal não é capaz de fornecer o princípio efetivo para a teoria ética.

A segunda distinção posta por Hans Jonas diz com responsabilidade pelo que se faz. Neste caso o sujeito se sente responsável não pelo que foi feito, pelas suas condutas e consequências, mas pelo que tem a fazer, pelo objeto que reivindica seu agir.

Neste caso, explica o autor,

O poder se torna, assim, objetivamente responsável por aquele que lhe foi confiado e afetivamente engajado graças ao sentimento de responsabilidade: no sentimento aquele que obriga encontra seu nexos com a vontade subjetiva. Mas a tomada de partido sentimental tem sua primeira origem não na ideia da responsabilidade em geral, mas no reconhecimento do bem intrínseco do objeto, tal como ele influencia a sensibilidade e envergonha o egoísmo cru do poder. Em primeiro lugar está o dever ser do objeto; em segundo, o dever agir do sujeito chamado a cuidar do objeto. A reivindicação do objeto, de um lado, na insegurança da sua existência, e a consciência do poder, de outro, culpada da sua causalidade, unem-se no sentimento de responsabilidade afirmativa do eu ativo, que se encontra sempre intervindo no Ser das coisas. Caso brote aí o amor, a responsabilidade será acrescida pela devoção da pessoa, que aprenderá a temer pela sorte daquele que é digno de existir e que é amado.⁸

Hans Jonas aponta que é esta responsabilidade que se tem em vista quando se busca estabelecer uma ética da responsabilidade futura, podendo-se até mesmo dizer que alguém é responsável até mesmo pelos seus atos irresponsáveis.

Visando a estabelecer o significado de “agir de forma irresponsável” Jonas faz uso do exemplo do jogador de um cassino. Quando este arrisca todo o seu patrimônio agiria de forma imprudente, mas caso se trate de patrimônio de terceiro, seu ato seria criminoso. No entanto, caso o jogador fosse pai de família, o ato de arriscar o patrimônio no cassino seria irresponsável, independentemente do patrimônio ser exclusivamente seu ou não.

⁷ Ibidem, p. 166.

⁸ Ibidem, p. 167.

Com isso, o filósofo pretende demonstrar que o agir irresponsável só pode advir daquele que assume responsabilidade. Haverá, portanto, irresponsabilidade, quando se exerce um poder sem a observância de um dever, quebrando-se, desta forma, a relação de confiança que é inerente à responsabilidade.⁹

Seguindo no seu intuito de estabelecer distinções relativamente à responsabilidade, Hans Jonas diferencia a responsabilidade natural da contratual.¹⁰ No caso da primeira, cujo exemplo mais típico é a responsabilidade parental, não há necessidade de aprovação prévia, sendo irrevogável, não rescindível e englobando a totalidade do objeto.

Já a responsabilidade contratual, ou artificial, depende de aceitação, é delimitada pela tarefa, há um elemento de escolha. Mas a principal diferença entre as duas está no fato de que na contratual a sua força imperativa é extraída do acordo do qual é fruto e não do valor intrínseco do objeto.

Não se confundindo nem com a responsabilidade natural, nem com a contratual, há a responsabilidade exercida pelo homem político. Este tem como objetivo exercer o poder para assumir responsabilidades. Neste caso, diferentemente dos demais, espontaneamente, há a assunção de responsabilidades, busca-se o poder para que então exercer a responsabilidade sobre a coisa pública.

Para Hans Jonas são as responsabilidades do homem público e a dos pais as que mais podem ensinar a respeito da essência da responsabilidade. De comum entre elas aponta a existência de três conceitos: totalidade, continuidade e futuro.

O ser humano tem a possibilidade de assumir responsabilidades para garantir os fins próprios dos outros seres. Segundo Jonas, o arquétipo da responsabilidade é aquela do homem pelo homem¹¹. Nesse aspecto, vivendo os homens em sociedade haverá sempre a possibilidade de o sujeito ser responsável por alguém e dele ser responsabilidade de outro. Assim, a reciprocidade acaba se fazendo presente.

No entanto, é importante frisar que apenas o ser vivo pode ser objeto de responsabilidade, sendo esta uma condição necessária, mas não suficiente. Outrossim, é restrito ao ser humano a capacidade de ter responsabilidade. Segundo o filósofo alemão é possível dizer que “a primeira de todas as responsabilidades é garantir a possibilidade de que haja responsabilidade”.¹² Isso porque, para que a humanidade possa existir é primeiro

⁹ Ibidem, p. 168.

¹⁰ Ibidem, p. 170.

¹¹ Ibidem, p. 175.

¹² Ibidem, p. 177.

necessário garantir que os homens vivam, se estes irão viver bem ou não é algo que vem depois.

Das propriedades comuns às responsabilidades paterna e relativa ao homem público, a primeira a ser analisada por Hans Jonas é a totalidade. Por essa característica se entende que a responsabilidade “abarca o Ser total do objeto, todos os seus aspectos, desde a sua existência bruta até os seus interesses mais elevados”.¹³

Na responsabilidade parental a questão da totalidade se mostra evidente. Nessa responsabilidade em que o objeto é a criança, o cuidado paternal visa num primeiro momento assegurar a existência deste infante para num segundo momento fazer dele o melhor dos seres.

Semelhantemente ao que acontece com a responsabilidade parental, o homem público, ao longo do seu mandato, ou no exercício do seu poder, ainda que antes de assumi-lo tenha objetivado apenas alcançar ao poder, assume a responsabilidade pela totalidade da vida da comunidade, por aquilo que se convencionou chamar de bem público.¹⁴

Ainda que num primeiro momento se pudesse pensar que há uma total divergência entre a responsabilidade paterna e a responsabilidade do homem público, há vários pontos de comunicação entre elas.

Ao se educar uma criança ela é preparada para ingressar no mundo dos homens mediante o aprendizado de linguagens, crenças, normas, através das quais se torna membro de uma sociedade. Desta forma, o público se incorpora como parte do Ser da pessoa.¹⁵

Mas se por um lado os pais educam os filhos para o Estado, este também assume um papel de educar as crianças e criar políticas educacionais, na medida em que quer participar deste processo formativo.

Quanto ao sentimento que liga os sujeitos responsáveis aos objetos também é possível estabelecer uma comparação entre as duas responsabilidades.

Não obstante o homem público não seja o criador da coletividade, como o pai de família é o genitor da criança, não se pode ignorar a relação de afeto dele para com a coletividade que pretende comandar, na medida em que dela é proveniente. Por se identificar com o todo surge um sentimento de solidariedade.

Hans Jonas adverte para o fato de que esse agir do homem público não será isento de parcialidade, e injustiças poderão ser cometidas, uma vez que assumir responsabilidades é

¹³ Ibidem, p. 180.

¹⁴ Idem, p. 180.

¹⁵ Ibidem, p. 181.

sempre um ato seletivo.¹⁶ Nesse aspecto o agir do homem público se diferencia do agir do pai de família, pois aquele é um igual que comanda iguais, e nessa condição, ao promover a coisa pública acaba por promover também os seus interesses. Nesse ponto é que pode haver a parcialidade. Já o pai de família não tem as mesmas necessidades da criança, por isso não há permanentemente a promoção de interesses em comum.

Decorrente da característica de totalidade tem-se a continuidade da responsabilidade. Num primeiro momento o sentido a ela atribuído é exatamente de impossibilidade de interrupção, ou seja, a assistência paterna e a governamental não podem sofrer solução de continuidade.

No entanto, num segundo momento, o efetivo sentido da noção de continuidade da responsabilidade total é a apreensão do seu objeto de forma histórica. Nesse aspecto a responsabilidade política tem um alcance mais amplo em relação ao futuro e ao passado, pois corresponde à história da comunidade.¹⁷

Com relação à responsabilidade paterna, embora ela esteja voltada para o indivíduo, o horizonte da responsabilidade duplica-se. O primeiro está voltado para a criança e o segundo para a coletividade, pois a criança será preparada para ingressar na sociedade.

No entanto, Jonas afirma de forma categórica, que seja qual for a forma de responsabilidade por uma vida, individual ou coletiva, ela se ocupa antes de tudo com o futuro, bem mais do que com o presente. “É o caráter vindouro daquilo que deve ser objeto de cuidado que constitui o aspecto de futuro mais próprio da responsabilidade”. Diante deste contexto o autor esclarece que a responsabilidade não é nada mais que complemento moral para a constituição ontológica do Ser temporal.¹⁸

3 – A TEORIA DA RESPONSABILIDADE E SUA RELAÇÃO COM O FUTURO

Diferentemente do que ocorre na esfera política, a responsabilidade parental tem um tempo de duração predeterminado. Os pais são responsáveis pelos filhos, pela sua educação, até se tornarem adultos. A partir deste momento, concordando o educador ou não, a sua responsabilidade sobre o educando não mais se perdura, não se fazendo qualquer juízo de valor se ela atingiu ou não os fins almejados. Aquele que era o objeto da responsabilidade passa a ser o sujeito responsável.

¹⁶ Ibidem, p. 183.

¹⁷ Ibidem, p. 185.

¹⁸ Ibidem, p. 186-187.

Na esfera pública não há qualquer sentido em se predeterminar um momento para o término da responsabilidade, justamente porque a história das sociedades não possui fases pré-estabelecidas. Nesse sentido, explica Jonas,

o futuro não contém ‘em si mesmo’ nada menos e também nada mais do que esteve presente em qualquer porção do passado. O devir na história que certamente existe – ainda que possa ser interrompido – ou o devir da humanidade caso se queira, tem um sentido muito diferente do devir do indivíduo, que vai do embrião ao adulto. Desde que a humanidade existe (o que veio antes na evolução não é passível de representação), ela já se encontra aí, e nunca precisou ser conduzida a esse estado.¹⁹

Na responsabilidade política se trabalha com um “horizonte de futuro”, tendo como premissas a capacidade de previsão e o controle causal, o que não se confunde com o aproveitamento de oportunidades históricas²⁰, embora não se ignore a sua importância.

Para Jonas a teoria não desenvolve qualquer papel no reconhecimento do momento futuro, no entanto, ela não deve ser desprezada quando da análise das causalidades sociais. Isso porque permite fazer projeções para o futuro, o que auxilia no controle público dos acontecimentos sociais.²¹ O grau de complexidade da sociedade atual, e o número de incógnitas que nela se projetam é inversamente proporcional ao conhecido, no entanto, isso não vem impedindo o surgimento de teorias para auxiliar o homem público.

O que se tem que ter em mente é que não se tem como verificar, nem a priori, nem a posteriori, se a teoria escolhida é a correta, como ocorre com as ciências naturais. Isso porque, a partir do momento em que se opera entre homens a teoria “como fato histórico modifica as condições do objeto de conhecimento”²². Quando ela é posta em prática, aqueles que a operam já o fazem com o intuito de concretizá-la, e com isso influenciam a realidade. Deste modo, pode-se dizer que a condição de verificação da teoria é de certa forma comprometida. Por este motivo, segundo Jonas, o sujeito deve ser responsável não só pelos seus atos, mas também pela sua convicção que o levou a realizá-lo.²³

Conforme já ressaltado linhas acima, na responsabilidade política não se tem um prévio conhecimento de quando ela terminará, ou seja, a sua projeção para o futuro tem maior grau de indeterminação. No entanto, em contrapartida, ela está mais vinculada à realização de resultados. O agir do homem público deve estar sempre pautado na preservação de seu

¹⁹ Ibidem, p. 190-191.

²⁰ Como por exemplo no caso das conquistas operadas por Filipe da Macedônia que compreendeu o momento histórico para empreender os seus objetivos.

²¹ Ibidem, p. 194.

²² Ibidem, p. 197.

²³ Ibidem, p. 198.

semelhante, para que a arte de governar possa ser exercida no futuro. Nesse contexto, “o princípio é o de que toda responsabilidade integral, com seu conjunto de tarefas particulares, é responsável não apenas por cumprir-se, mas por garantir a possibilidade do agir responsável no futuro”.²⁴

A responsabilidade política, por sua natureza, trata daquilo que é mais imediato. No entanto, as ações modernas tem exigido uma ampliação dessa visão. Na modernidade não há como se ignorar a existência do novo. Segundo Jonas, “o dinamismo é a marca da modernidade; ele não é um acidente, mas a propriedade imanente desta época e, até nova ordem, o nosso destino. Isso quer dizer que temos de contar com o novo, embora não podemos calculá-lo.”²⁵

As chamadas *rupturas*, tão comuns no conhecimento científico, não é inerente ao agir político. Isso porque, o homem público deve ser menos dado a apostas e ligado a um agir prudente.

Nessa esteira surge a questão de se o homem deve se adaptar a tudo, se a evolução tecnológica possibilitaria essa adaptação. Isso tudo traz à baila a própria noção de homem e de responsabilidade do homem público.

Para o filósofo alemão, diante deste contexto é possível dizer que

“a natureza do agir humano transformou-se de tal maneira que surgiu uma responsabilidade cujo significado é inaplicável até hoje. Ela comporta um conteúdo inteiramente novo e um alcance nunca visto sobre o futuro, na esfera do fazer político e, conseqüentemente, da moral política”.²⁶

4 – A TEORIA ÉTICA E A RESPONSABILIDADE

Nas teorias tradicionais o conceito de responsabilidade não teve um papel de destaque, a preocupação constante era com o presente. O homem público tinha como objetivo perpetuar o seu poder, mas voltava os seus olhos apenas e tão somente à preparação daquele que iria lhe suceder. A geração futura nada mais era do que uma repetição daquela que já existia no presente.

Jonas²⁷ menciona que também os governos republicanos não se afastavam dessa visão limitada de presente, pois pretendiam assegurar a durabilidade das constituições por meio de

²⁴ Ibidem, p. 201.

²⁵ Ibidem, p. 202.

²⁶ Ibidem, p. 207.

²⁷ Ibidem, p. 211.

um equilíbrio entre liberdade e disciplina, defendendo que a melhor constituição seria aquela que tivesse a maior duração e a que fomentasse a virtude dos cidadãos. Desta forma, o cidadão colocava as suas melhores qualidades à disposição do Estado, predominando o pensamento de que o que fosse bom no presente seria bom no futuro, por isso deveria ser mantido daquela forma. Nessa época ignorava-se a dinâmica da sociedade, acreditando-se que a realidade poderia continuar sempre a mesma. É basicamente este o motivo pelo qual “a responsabilidade pelos que virão não se constituía numa norma natural de conduta”.

Em contrapartida, na contemporaneidade, por se crer numa dinâmica social, não se admite um pensar apenas focado no presente. Por esse motivo a ética da responsabilidade de Jonas, embora não afaste a importância do que é atual, tende para o futuro.

Para o pensador judeu-alemão, cuja história de vida em muito influenciou em sua teoria,²⁸ só se pode ser responsável por aquilo que pode mudar, ou, em suas palavras, “por aquilo que há de mortal”. Aí se percebe a frequente preocupação do autor com a preservação da espécie, não só humana, trazendo muitas vezes à tona o agir do homem, como fator interventor na natureza, por meio dos avanços tecnológicos, o que traz conseqüências éticas, na medida em que este agir nem sempre pode corresponder a benefícios para o planeta.

Diante disso consegue-se aferir, conforme posto acima, que a preocupação com futuro em Jonas é uma constante na medida em que o agir do homem não fica restrito apenas ao presente, sendo ele responsável pelo que está por vir.

Jonas, que se define como pós-marxista, defende uma ética que seja simultaneamente individual e coletiva, devendo ser superada a ética Kantiana que, segundo ele é essencialmente antropológica.

Frente a uma tecnologia que tomou corpo na sociedade sem que houvesse qualquer previsão a respeito dessa revolução tecnológica, Jonas entende não ser mais possível confiar apenas na razão histórica para governar os acontecimentos ocorridos na sociedade, é preciso haver responsabilidade para que se tenha domínio sobre o processo que trará o novo. A grande questão não é estabelecer qual a melhor sociedade para o homem, mas qual sociedade é a mais apta para lidar com as situações futuras.²⁹

Só o homem possui responsabilidade, sendo esta um correlato do poder. No entanto, se este for exercido de forma indevida pode ser prejudicial não só ao homem, mas a todo o

²⁸ Sobre a trajetória de vida de Hans Jonas ver JONAS, Hans. In: BARRETO, Vicente de Paulo (Coord). *Dicionário de Filosofia do Direito*. Rio de Janeiro: Renovar, 2006. Vicente de Paulo (Coord), p. 480-482.

²⁹ JONAS, Hans. *Princípio...*, p. 215.

planeta. Nessa sociedade que o homem vive e deve preservar a si e aos demais seres vivos, o seu primeiro imperativo é justamente este, não destruir a si. Ensina JONAS:

O seu poder é o seu destino e torna-se cada vez mais o destino geral. Portanto, no caso do homem, e apenas nesse caso, o dever surge da vontade como autocontrole do seu poder, exercido conscientemente: em primeiro lugar exercido em razão do seu próprio Ser. Como o princípio da finalidade atingiu o seu ponto culminante e, ao mesmo tempo, o ponto em que ele ameaça o próprio homem em virtude da liberdade de assinalar fins e do poder de executá-los, assim em nome desse princípio o homem se torna o primeiro objeto do seu dever, [...] ³⁰

A noção de responsabilidade defendida pelo autor implica em primeiro lugar num dever ser de algo para num segundo momento surgir, como resposta, um dever fazer de alguém, é o objeto que reivindica esse dever pelo simples fato de existir.

O exemplo mais notório é a responsabilidade dos pais para com os filhos. O recém-nascido, ao vir ao mundo busca ao seu redor uma proteção. Segundo Jonas este é um pedido irrefutável e não irresistível, pois o pai simplesmente pode abandonar a criança, mas o seu apelo continuará existindo.

Esse recém-nascido é um Ser indefeso e ainda precisa “se tornar”, por isso necessita dos cuidados de alguém que se encarreguem do seu futuro. A princípio a aceitação do encargo estaria pressuposta pelo ato de procriar, devendo ser renovado de forma cotidiana face às reivindicações permanentes de cuidado

Os pais são inteiramente responsáveis sobre o objeto do cuidado e essa responsabilidade é ainda maior do que com relação aos outros seres humanos justamente porque são os autores destes Seres. Mas essa responsabilidade sobre a criança não fica restrita aos pais, englobando todos aqueles que “consentem na lógica procriadora em caso próprio, ou seja, que se permitem viver – ou seja a família humana de cada momento”.³¹ Também o Estado é responsável pelas crianças que estão sob sua jurisdição.

O mero fato de um Ser existir, para o autor, gera automaticamente um dever para com os outros. E é justamente essa imediata manifestação de um dever no Ser que permitem identificar o paradigma da responsabilidade como sendo o mais completo dos paradigmas em termos de conteúdo.

O conteúdo da responsabilidade está exatamente em se buscar a manutenção da vida que se iniciou. Desta forma, mais pertinente do que se perguntar se o mundo deve ou não existir, pois seja a resposta sim ou não, ele já existe, há que se indagar se o mundo deve ser

³⁰ Ibidem, p. 217.

³¹ Ibidem, 2006, p. 224.

desta ou daquela maneira, pois neste panorama há espaço para intervenção do homem e, portanto, para responsabilidade.³²

5 – REPERCUSSÕES DA TEORIA JONASIANA NA FAMÍLIA

O próprio Hans Jonas em mais de uma passagem de seu “O princípio Responsabilidade” menciona que a responsabilidade dos pais em relação aos filhos é o arquétipo das responsabilidades. Percebe-se aí a importância conferida pelo autor à família, à educação. Tanto é assim que defende a necessidade não só dos pais, mas também do estado se responsabilizarem pela educação das crianças, na medida em que estas ainda não são sujeitos independentes de responsabilidade.

Desta forma, ao defender um conceito de responsabilidade positiva, afastando-se da ética antropocêntrica, Jonas procura vincular os sujeitos da sociedade e, portanto, também a família, ao compromisso da preservação da vida humana na Terra.

Com o advento do Estado Social houve uma profunda alteração nas concepções atinentes à responsabilidade no âmbito do Direito. Além desta ter se tornado mais objetiva, vem se afastando paulatinamente o questionamento do padrão culpa, passou-se a se voltar o olhar para a proteção dos sujeitos tidos como vulneráveis.³³

Dentro desta perspectiva, os filhos que antes eram vistos como objeto da relação de parentalidade, passaram a ser considerados sujeitos de direito, devendo a eles ser despendido um especial dever de cuidado.

Segundo o civilista pernambucano Paulo Lobo:

A responsabilidade na família é igualmente pluridimensional e não se esgota nas consequências dos atos do passado, de natureza negativa. Mais importante e desafiadora é a responsabilidade pela promoção dos outros integrantes das relações familiares e pela realização de atos que assegurem as condições de vida digna das atuais futuras gerações de natureza positiva. A família, mais do qualquer outro organismo social, carrega consigo o compromisso com o futuro, por ser o mais importante espaço dinâmico de realização existencial da pessoa humana e de integração das gerações.³⁴

Assim, percebe-se que é umbilical a relação entre a teoria do filósofo alemão e a atual perspectiva de família, na medida em que Jonas defende uma responsabilidade pelo que se

³² Ibidem, p. 221.

³³ LOBO, Paulo. Famílias contemporâneas e as dimensões da responsabilidade. *Revista Brasileira de Direito de Família e Sucessões*, Porto Alegre: Magister; Belo Horizonte: IBDFAM, v. 12., p. 09-12, 2009.

³⁴ Ibidem, p. 13-14.

tem a fazer, uma responsabilidade não só vinculada ao presente, mas também e talvez principalmente, ao futuro, às futuras gerações.

O simples fato de ser pai, de colocar o filho no mundo, traz em si responsabilidades, na medida em que a criança é um ser em desenvolvimento, não possui autonomia e não tem condição de assumir responsabilidades. Por isso, como ensina a psicanalista e educadora Inez Lemos não basta o desejo de ter filhos, é preciso também o desejo de cuidar e se dedicar a eles.³⁵ Quando este segundo desejo não se fizer presente, faz-se necessária a intervenção do Direito para cobrar daquele que é responsável pela criança o exercício desse dever, pois, utilizando-se dos ensinamentos jonasianos, não há poder (dentre eles o familiar), sem dever, poder sem dever é irresponsabilidade.

Nesse contexto percebe-se que a atual noção de responsabilidade implicou numa ressignificação da noção de poder familiar. Não há responsabilidade sem liberdade e nem liberdade sem responsabilidade. Nesta medida não tem o pai o direito de exercer o seu poder familiar sem qualquer limite sobre o filho, este é sujeito da relação jurídica.

No viés de uma nova perspectiva do poder familiar Luiz Edson Fachin propõe, inclusive, a substituição da expressão poder familiar para autoridade parental, sustentando que

se distancia do exercício de um poder em face dos filhos para consolidar-se como uma verdadeira relação recíproca, na qual os pais, ao subsidiarem o desenvolvimento da personalidade dos seus filhos, estão por igual, estabelecendo o pleno desenvolver de suas personalidades. ‘Quem educa se auto-educa’: é neste viés dialógico que a autoridade parental encontra seu fito precípuo, repto que a todo momento exurge em inolvidável importância³⁶

No caso das relações familiares, em especial, na relação entre pais e filhos a responsabilidade pelo outro advém deste o nascimento destes, quando aqueles devem se comprometer, naturalmente, a cuidar, primar pelo bom desenvolvimento das suas personalidades e educar o infante para enfrentamento do mundo. O exercício do que se convencionou chamar de ‘poder’ parental, ou, como se propugna, autoridade parental, é, ainda que um direito dos pais, também um dever destes pais para com os filhos.³⁷

³⁵ LEMOS, Inez. Família, modernidade e responsabilidade. *Revista Brasileira de Direito de Família e Sucessões*. Porto Alegre: Magister; Belo Horizonte: IBDFAM, v. 12, p. 23-30, p. 27, 2009.

³⁶ Para o autor nessa expressão se estaria subentendendo a ideia de responsabilidade, um cuidado, dos pais para com os filhos, diferentemente da expressão “poder”, que, associa-se, por si só, ao exercício de direitos e deveres dos pais sobre os filhos. In FACHIN, Luiz Edson. *Do pater familias à autoridade parental: elementos da travessia entre pátrio poder, poder familiar e autoridade parental*. No prelo.

³⁷ Tanto a Constituição Federal como o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90) prevêm, em uma série de artigos, direitos da criança e do adolescente, bem como a necessidade de toda a sociedade primar pela sua proteção (arts. 227 e 229 da Constituição Federal; arts. 19, 22, 53 a 69 da Lei 8.069/90).

6 - CONCLUSÃO

A teoria concebida por Hans Jonas a respeito da responsabilidade, não obstante ter sido pensada há mais de trinta anos, vem permitindo uma reflexão do papel do homem na sociedade contemporânea, sociedade esta que se mostra complexa.³⁸

A substituição da ética kantiana, antropocêntrica, individualista, por uma ética da responsabilidade, ética social, coletiva solidária, conforme propugnado por Hans Jonas, permite um olhar para o agir presente, mas também para o futuro. Volta-se as atenções pelo que está por vir, não se limitando a ocupar-se com o agora. Isso, para Jonas é facilmente perceptível nas relações paterno filiais, pois o agir dos pais em relação aos filhos no presente projeta efeitos para o futuro, ou seja, para a vida adulta.

Se o homem contemporâneo é livre para agir esta liberdade pressupõe responsabilidades. Dentre as alternativas possíveis colocadas à disposição do sujeito deve ele escolher aquela que implique num agir responsável, sob pena de, mesmo sem culpa, ser considerado irresponsável.

A partir destas perspectivas percebe-se que a aplicação da teoria jonasiana no direito de família se mostra de extrema atualidade. Com a vigência da Constituição de 1988 e logo em seguida do Estatuto da Criança e do Adolescente em 1990, passou-se a perceber que os membros da família não eram mais meros coadjuvantes das figuras paterna ou marital, esta até então o protagonista. O filho e a esposa, ou a companheira, ganham total igualdade nas relações familiares. Assim, o agir do então “chefe” do núcleo familiar não pode mais atuar visando apenas aos seus interesses, é preciso respeitar os direitos e garantias conferidos aos demais membros da família.

Nesse contexto a noção de responsabilidade começa a ganhar mais espaço. O olhar para o outro passa a ser visto como um dever. Agir de forma responsável deixa de ser mera faculdade dos integrantes da relação familiar, tornando-se pré-condição deste agir.

Diante desse contexto verifica-se que no atual estado da arte do direito de família este deve ser pensado a partir da ética da responsabilidade. Ignorar que o agir do homem não deva buscar uma preservação das gerações futuras será negar a sua própria existência.

³⁸ Em face do contexto contemporâneo do pluralismo das formas de vida as sociedades se tornaram complexas. Ver, HABERMAS, Jürgen. *Direito e Democracia: entre faticidade e validade*. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997.

7- REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- FACHIN, Luiz Edson. *Do pater familias à autoridade parental : elementos da travessia entre pátrio poder, poder familiar e autoridade parental*. No prelo.
- HABERMAS, Jürgen. *Direito e Democracia: entre faticidade e validade*. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997.
- JONAS, Hans. In: BARRETO, Vicente de Paulo (Coord). *Dicionário de Filosofia do Direito*. Rio de Janeiro: Renovar, 2006. p. 480-482.
- JONAS, Jonas. Ethics for a technological age. *Graduate Faculty Philosophy Journal*, Nova York, v. 10, n. 1, p. 47-61, 1984,.
- JONAS, Hans. *Princípio Responsabilidade*. Petrópolis: Vozes, 2004.
- _____, Hans. *O princípio vida*. Rio de Janeiro : Contraponto: Ed. PUC-Rio, 2006.
- LEMOS, Inez. Família, modernidade e responsabilidade. *Revista Brasileira de Direito de Família e Sucessões*. Porto Alegre: Magister; Belo Horizonte: IBDFAM, v. 12, p. 23-30, 2009.
- LOBO, Paulo. Famílias contemporâneas e as dimensões da responsabilidade. *Revista Brasileira de Direito de Família e Sucessões*, Porto Alegre: Magister; Belo Horizonte: IBDFAM, v. 12, p. 05-22, 2009.
- OLIVEIRA, Jelson Roberto de. *A heurística do temor e o despertar da responsabilidade*. Revista do Instituto Humanitas – Unisinos, ano XI, 29/08/2011. Acesso ao sítio eletrônico em 06/07/2011.
- ZANCANARO, Lourenço. *O conceito de responsabilidade em Hans Jonas*. Campinas, 1998. 230f. Tese (Doutorado em Educação) – Faculdade de Educação, Universidade Estadual de Campinas.